

## PARECER HOMOLOGADO (\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/12/2007.  
(\*) Portaria / MEC nº 1.172, publicada no Diário Oficial da União de 06/12/2007.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Araçatuba		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Araçatuba, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Araçatuba, a ser instalada na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.018728/2005-14		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20050010754		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 234/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2007

#### I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior de Araçatuba solicitou ao Ministério da Educação, em 22/9/2005, o credenciamento da Faculdade de Araçatuba, a ser instalada na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo. A interessada solicitou a autorização para os cursos de graduação, bacharelados, em Administração, Direito, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Medicina e Enfermagem; e licenciaturas em Pedagogia e em Letras.

O Centro de Ensino Superior de Araçatuba é uma entidade jurídica de direito privado, de fins educacionais, sem fins lucrativos, constituído na forma do Código Civil Brasileiro e regido pelo seu estatuto e pela legislação vigente que lhe for aplicável, fundado em 20/4/2000, conforme dispositivos legais pertinentes, e que tem como sede e foro a cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da faculdade evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. A Mantenedora indicou, inicialmente, como local de funcionamento da faculdade, o imóvel localizado na Rua Vital Brasil, nº 624, Vila Paraíso, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo. Porém, no despacho no espelho SAPIEnS, a documentação apresentada fora do imóvel localizado na Rua Sarjob Mendes, nº 244, Jardim Icaray, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, que fora aprovado e recomendado.

Em atendimento à legislação, foram submetidos à apreciação do MEC o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e o regimento proposto para a Faculdade. Durante a análise do PDI, após o cumprimento de diligências, o mesmo foi recomendado, conforme constante de despacho do processo exarado no registro SAPIEnS nº 20050011182.

A Comissão ressaltou, ainda, que a aprovação do PDI, ora apresentado, não desobriga a IES de cumprir integralmente a legislação para todas as ações propostas em seu plano. Sob a epígrafe do registro SAPIEnS nº 20070003127, a IES solicitou o aditamento do PDI que fora considerado adequado, tendo recebido o despacho de recomendado à continuidade do trâmite.

A análise do regimento proposto para a nova faculdade foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, a qual determinou diligências ao processo, tendo em vista o regimento ter dispositivos em desacordo com a Lei nº 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. Uma vez adequado à legislação, o regimento foi recomendado. Ressalta-se que o regimento interno da IES prevê o instituto superior de educação (ISE), em sua estrutura.

Promovidas as análises pertinentes, a SESu/MEC, em atendimento à legislação vigente, enviou os autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos pleiteados, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão Verificadora foi constituída pelos professores Ângela Maria Ferreira Falleiros, Antônio Barbosa Lemes Júnior e Dorival Marcos Milani. Após a verificação *in loco*, foi apresentado o relatório em 19/12/2006, no qual se encontram as avaliações relativas ao processo de credenciamento e aos processos dos cursos de Ciências Contábeis e Pedagogia, informando índices menores que o mínimo exigido para o atendimento ao pleito e entendendo “*que o credenciamento da IES deva estar vinculado ao processo de autorização dos cursos em avaliação, sendo que o processo deve ser analisado em sua totalidade, ou seja, os cursos avaliados e a IES.*”

No decorrer do trâmite e análise da situação do processo de credenciamento, o INEP enviou à IES uma Comissão de Avaliadores, constituída pelos professores Paulo Roberto Chavarria e Jorge Dovhepoly, para verificar as condições de oferta do curso de Administração, no período de 20 à 25 de agosto de 2007. Essa segunda comissão apresentou relatório datado em 13/9/2007 com informações favoráveis ao pleito do credenciamento da IES juntamente à autorização do curso supracitado.

Posteriormente, os processos de interesse da Faculdade de Araçatuba foram encaminhados à SESu/MEC para apreciação das informações neles contidas, que promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade de Araçatuba, conforme registrado no presente relatório, e também dos processos de autorização de funcionamento dos cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia.

Por oportuno se faz necessário informar que os processos referentes aos cursos de Direito, Letras, Enfermagem, Comunicação Social e Medicina estão em andamento no INEP.

A Comissão apresentou relatório datado em 13/9/2007 com as seguintes informações:  
Quanto à Dimensão Organização Didático-Pedagógica:

*Possui uma administração formalmente constituída, com políticas de pessoal definidas, e programas de incentivo e benefícios que atendem toda a comunidade acadêmica. A administração acadêmica é informatizada.*

*O projeto pedagógico atende as diretrizes curriculares e sua forma de gestão é participativa.*

*Condições de gestão: a instituição apresentou a existência de plano de capacitação docente, bem como as ações a serem desenvolvidas. Quanto aos critérios de admissão foi apresentado um plano de cargos e salários, compatível com a instituição.*

*Concepção do curso: tanto os objetivos, quanto o perfil dos egressos encontram-se perfeitamente adequados ao PDI. Conteúdos curriculares: existe coerência entre os conteúdos curriculares com o perfil desejado dos egressos, bem como a adequação dos conteúdos curriculares com as diretrizes. No tocante a metodologia de ensino é demonstrado na inter-relação das disciplinas, e em suas ementas, com carga horária bem dimensionada.*

Quanto à Dimensão Corpo Docente:

*De acordo com o PPC do Curso de Bacharelado em Administração e o cadastramento e documentação do corpo docente, observou-se que este possui titulação e suficiência em suas áreas de ensino, tempo de magistério superior, tempo*

*de exercício profissional fora do magistério e formação adequada às disciplinas a serem ministradas.*

*Observou-se a existência de um número de docentes satisfatório para a dedicação ao curso, sendo apresentado 09 (nove) termos de compromisso para o primeiro ano de funcionamento do curso, onde 03 são horistas, 03 parciais e 03 integrais.*

*Observou-se que o número de alunos por docente em Tempo Integral também é satisfatório, uma vez que 03 docentes estão enquadrados neste regime de trabalho.*

Ainda quanto ao corpo docente, cabe registrar que a instituição enviou ao relator a relação nominal dos professores previstos para o ano de 2008, na qual se verifica a presença de dois doutores e sete mestres (dois deles doutorandos). A carga horária dos docentes e o regime de trabalho atendem às condições exigidas para o primeiro ano do curso de Administração.

Quanto à Dimensão Instalações, a Comissão afirma que atende em todos os quesitos, com destaque à biblioteca que possui para o primeiro ano de funcionamento “01 exemplar da bibliografia básica por grupo de 08 (oito) alunos, bem como a mesma proporção de volumes da bibliografia complementar”.

O “Quadro-resumo da Análise” ficou assim configurado:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, a SESu/MEC recomendou ao CNE o credenciamento da Faculdade de Araçatuba. Faz-se oportuno lembrar que o processo que trata da autorização do curso de Administração ficará aguardando na SESu a deliberação do CNE a propósito do credenciamento ora recomendado.

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolada no MEC nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 12/9/2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 19/12/2006, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, a SESu manifestou-se favorável ao credenciamento da Faculdade de Araçatuba, indicando a acolhida do pleito do curso de Administração, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 854/2007, nos seguintes termos:

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade de Araçatuba, a ser instalada na Rua Sarjob Mendes, nº 244, Jardim Icaray, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Araçatuba, com sede na mesma cidade e Estado. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se*

*favorável à autorização para o funcionamento do curso de graduação em Administração, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o relatório da SESu/MEC e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Araçatuba, a ser instalada na Rua Sarjob Mendes, nº 244, Jardim Icaray, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Araçatuba, com sede na mesma cidade e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, em turmas de até 40 (quarenta) alunos.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente